



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050247-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CARTONAGEM JACAREÍ LTDA - EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo, com observação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050247-77.2025.8.26.0000

Agravante: Cartonagem Jacareí Ltda - Epp

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Jacareí - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Rosangela de Cassia Pires Monteiro

Número de origem: 1502211-34.2020.8.26.0292

VOTO Nº 11.854

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade rejeitada – Alegações deduzidas no agravo que não foram aventadas na exceção e portanto não foram decididas pelo juízo *a quo* na decisão agravada – Inovação recursal – Impossibilidade de apreciação em segundo grau – Comportamento da executada que deduz pretensão já decidida, opondo resistência injustificada ao andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório – Imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, conforme art. 80, I, IV e VII do CPC.

Recuso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cartonagem Jacareí EIRELI - EPP contra a respeitável decisão copiada a fls. 23/25 que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante.

Alega, em síntese, que: a) há necessidade de cooperação entre o juízo da recuperação judicial e o da execução para que seja possível a manutenção das atividades da recuperanda para viabilidade da aprovação do plano de recuperação; b) a decisão agravada, ao indeferir o pedido antecipatório de tutela de liberação de valores

bloqueados, viola o princípio da fundamentação das decisões. Requer seja reformada a decisão agravada, acolhendo-se a exceção apresentada e julgando-se extinta a execução fiscal.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 36/37), restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 41/42).

Manifestação da parte contrária a fls. 48/54.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece conhecimento.

Na origem promove a Fazenda Pública do Estado de São Paulo execução fiscal representada pelas CDAs nºs 1.269.552.803, 1.269.916.583, 1.271.766.930, 1.272.204.165, 1.273.279.353, 1.273.279.364, 1.273.549.583, 1.273.820.865, 1.274.036.844, 1.274.297.880, 1.274.625.229, 1.274.839.739, 1.275.558.996, 1.278.940.038, 1.286.954.04, no valor total de R\$ 231.839,15 (fls. 01 dos autos da execução fiscal).

Opôs a executada exceção de pré-executividade (fls. 27/35) aduzindo que as CDAs não contém o dispositivo legal em que se funda a cobrança, mencionando apenas dispositivos infralegais, tampouco descrevem a origem do crédito. Também aponta a ausência de apontamento com relação ao processo administrativo a que se refere o débito. Alega ainda que os juros aplicados estão em desconformidade com os preceitos constitucionais.

A exceção foi rejeitada pela respeitável decisão agravada (fls.

236/239):

"A exceção de pré-executividade só pode ser admitida nos casos de flagrante nulidade da execução e de absoluta falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Através dela cabem apenas discussões em torno da higidez do título, ou seja, de questões envolvendo nulidades patentes da execução ou de falhas no procedimento que inviabilizem o prosseguimento do processo executivo.

(...)

Não se admite, como pretende a excipiente, discussão e apreciação do Judiciário de qualquer outra matéria que não cuide de nulidade a ser declarada de ofício.

No caso versante, a execução está lastreada em certidão(ões) de dívida ativa de acordo com o § 5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Contem ela(s) o nome do devedor principal e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros e demais encargos; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e a assinatura da autoridade responsável.

Depois, como é sabido, a dívida ativa é a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrito depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado em lei ou na decisão ou ato administrativo e após a constatação de sua certeza e liquidez. Os créditos decorrem da obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador.

A Lei nº 6.830/80 concede à dívida ativa devidamente inscrita conforme dispõe seu artigo 2º, a presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, ou seja, é admissível a prova em contrário. O documento que a certifica faz presumir que a dívida ativa a que se refere existe pelos valores constantes do respectivo termo de inscrição.

Daí decorre que a certidão da dívida ativa não está contaminada por qualquer vício a descaracterizar sua executividade.

A questão isolada da taxa de juros aplicada não invalida o título executivo e, no caso sub judice, não é possível, sem a abertura da instrução probatória, saber-se, de fato, se os índices aplicados pela exequente são superiores à taxa Selic.

(...)

Todavia, após, foi promulgada a Lei Estadual nº16.467/2017, que especificamente determinou que a taxa de juros de mora deve ser equivalente à taxa Selic.

Logo, para os débitos inscritos após a promulgação da Lei 16.467/2017, não há mais a situação que autorizava o acolhimento da exceção de pré-executividade, qual seja, a questão unicamente de direito, que não demandava dilação probatória, para adequação dos juros à taxa Selic.

Diante da nova lei que expressamente limitou os juros à taxa Selic, a alegação de excesso de execução exige dilação probatória, planilhas contábeis e, eventualmente prova pericial para sua verificação, razão pela qual tal alegação não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.

(...)

Na realidade, verifica-se que a intenção da excipiente é de evitar a penhora a todo custo, que é a condição para oposição de embargos à execução fiscal. Todavia, não se presta a exceção de pré-executividade para oferecimento de bens à penhora, medida esta, como dito alhures, que serve para discutir apenas questões de ordem pública, não se podendo admitir a sua utilização com o intuito de discutir matérias que demandam dilação probatória.

Assim, não se encontrando demonstradas as alegações da executada, inexistente o direito translúcido da excipiente a determinar a possibilidade de acolhimento da argumentação trazida à baila.

Posto isso e o mais que dos autos consta REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela executada CARTONAGEM JACAREÍ EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando o prosseguimento da execução em seus termos ulteriores, como inicialmente formulada. Custas e honorários advocatícios não são devidos na espécie."

Conforme se observa os argumentos lançadas na peça da exceção à pré-executividade foram todas analisadas pelo juízo *a quo* que, por fim, decidiu por rejeitá-los.

No entanto, as teses aventadas neste agravo não foram decididas pela respeitável decisão agravada, porque sequer alegadas naquela exceção. Trata-se, portanto, de inovação recursal, uma vez que tais alegações não foram levadas à apreciação do juízo singular.

Em consequência, as alegações relativas à necessidade de cooperação entre juízo da recuperação e da execução fiscal, bem como o pedido antecipação da tutela para liberação de valores constrictos não podem ser apreciadas nesta fase recursal, em razão da supressão de instância.

De outro giro, verifica-se que as pretensões deduzidas pela agravante nestes autos já foram decididas e transitadas em julgado nos autos tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto por esta Câmara julgadora na apreciação do agravo de instrumento nº 2143282-96.2022.8.26.0000:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Sociedade empresária em recuperação judicial – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada a incorreção da constrição – A cooperação jurisdicional de que trata o artigo 6º, § 7º-B, da 11.101/2005 é cabível na hipótese de determinação, pelo juízo da recuperação judicial, para a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial – Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143282-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Impõe, portanto o agravante, resistência injustificada ao andamento do processo, ao passo em que requereu a concessão de efeito suspensivo, e interpôs recurso com intuito meramente protelatório, de questão já transitada em julgado.

Destarte, nos termos do artigo 80, incisos I, IV e VII, do Código de Processo Civil, aplica-se ao agravante o pagamento de multa por litigância de má-fé, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 231.839,15, válido para outubro/2020, fls. 01 dos autos da execução fiscal), em conformidade com o que estabelece o artigo 81 daquele diploma legal, percentual que se mostra razoável e proporcional ao caso.

3. Em face do exposto, não se conhece do agravo, com observação.

FRANCISCO SHINTATE

Relator